



Número: **8002022-25.2025.8.05.0220**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA**

Última distribuição : **02/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.517,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SW CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	JULIANO BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53661 9783	19/12/2025 21:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002022-25.2025.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: SW CONSTRUÇOES, LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): JULIANO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA60534)
REU: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, ajuizada por SW Construções, Locações e Empreendimentos EIRELI em face do Município de Santa Cruz Cabralia, objetivando a suspensão e posterior anulação dos atos administrativos que culminaram na classificação e iminente contratação da empresa SAFRE Empreendimentos e Transportes LTDA no bojo do Pregão Eletrônico nº 09/2025 (Processo Administrativo nº 17/2025), cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar.

A parte autora fundamenta sua pretensão na existência de gravíssimas fraudes estruturais e documentais, sustentando que a empresa vencedora do certame carece de capacidade técnica e operacional real, servindo como instrumento para a perpetuação de um cartel orquestrado pela empresa TRANSMIMO LTDA, atual prestadora do serviço em regime emergencial.

Aduz, em apertada síntese, que houve violação ao artigo 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021 pela ausência de gestão de riscos, além da detecção de capital social fictício, atestados de capacidade técnica ideologicamente falsos e subcontratação integral de 97,8% das operações para empresa de fachada.

Foram acostados documentos probatórios robustos, incluindo SPEDs contábeis, registros fotográficos e vídeos validados por sistema de verificação de integridade digital, além de notícia de fato instaurada pelo Ministério Público da Bahia.



Para a concessão da tutela de urgência antecipada, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a convergência de dois requisitos fundamentais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando detidamente o conjunto fático-probatório trazido à colação, verifico que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) emana de forma cristalina da análise dos documentos contábeis e operacionais da empresa arrematante.

O primeiro ponto de inflexão reside na flagrante inobservância ao dever de planejamento e gestão de riscos por parte do Município de Santa Cruz Cabralia. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, inciso X, elevou a análise de riscos a uma condição obrigatória para o sucesso da licitação, visando justamente impedir que empresas sem lastro patrimonial ou envolvidas em estruturas fraudulentas logrem êxito em contratos de vulto.

A omissão estatal nesta etapa, diante de indícios tão severos de inidoneidade, configura vício insanável no procedimento licitatório, conforme orientação emanada do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.182/2025-Plenário, que reputa nulos os atos que negligenciam a matriz de riscos em contratações complexas.

Aprofundando o exame das provas documentais, os arquivos do SPED Contábil da empresa SAFRE (ID 533461530) revelam discrepâncias financeiras de natureza alarmante. Observa-se um incremento abrupto do capital social de R\$ 720.000,00 para R\$ 2.000.000,00 em agosto de 2025, exatamente no período de disputa dos certames licitatórios regionais, sem que tal aumento possua lastro em receitas operacionais ou lucro acumulado, que se encontra zerado.

A análise do Livro Diário demonstra que 97,8% do faturamento da empresa é imediatamente drenado para a empresa BEDA Transportes, caracterizando uma subcontratação integral oculta e a ausência de capacidade técnica própria. Tal cenário indica que a SAFRE atua como mera "empresa de papel" ou "empresa laranja", vulnerando o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que pressupõe a execução do objeto por quem demonstra possuir os meios técnicos e operacionais mínimos indispensáveis. A manutenção da habilitação de uma licitante nesta condição fere o princípio da isonomia e a segurança jurídica que deve nortear a Administração Pública.

Ainda no campo da probabilidade do direito, os elementos que apontam para a formação de cartel e conluio são densos e faticamente comprovados. O atestado de capacidade técnica apresentado pela SAFRE no município vizinho de Itamaraju — e omitido estrategicamente neste certame para ocultar a vinculação — foi emitido pela própria TRANSMIMO LTDA (ID 533470573), empresa que detém o contrato emergencial em Santa Cruz Cabralia. Mais grave ainda é a prova fática produzida sob o crivo do sistema Verifact (ID 534039432), que demonstra ônibus com a identificação visual de "Santa Cruz Cabralia", pertencentes à frota da TRANSMIMO, estacionados no interior da garagem da empresa SAFRE em Piedade/SP. Tal simbiose operacional entre supostas



concorrentes, somada ao histórico criminal do sócio da TRANSMIMO perante o GAECO-SP por fraudes idênticas, constitui prova indireta robusta da frustração do caráter competitivo do certame, conforme tipificado no artigo 337-F do Código Penal e no artigo 5º da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

O perigo da demora (*periculum in mora*) é iminente e decorre da natureza essencial do serviço de transporte escolar. Permitir a adjudicação do objeto e a consequente assinatura do contrato com uma empresa sob investigação por integrar organização criminosa (ORCRIM) e que apresenta risco técnico de inexecução de 95% expõe a municipalidade a danos irreparáveis. Há risco direto à segurança física dos alunos, que seriam transportados por frota de procedência duvidosa e gerida por estrutura empresarial inidônea. Ademais, a proposta financeira da empresa SAFRE apresenta indícios severos de inxequibilidade por omitir encargos sociais obrigatórios e benefícios trabalhistas previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, o que fatalmente levaria à descontinuidade do serviço ou à imposição de aditivos ilegais para recomposição de equilíbrio econômico-financeiro inexistente desde a origem. O exaurimento de recursos públicos em favor de esquema fraudulento constitui lesão grave ao erário que o Poder Judiciário tem o dever de impedir preventivamente.

Quanto à reversibilidade da medida, verifico que a decisão não importa em prejuízo irreversível ao Município.

A suspensão da contratação da empresa SAFRE permite que a Administração Pública convoque a próxima licitante na ordem de classificação que atenda aos requisitos de habilitação, como a parte autora, garantindo a continuidade do serviço público sob o manto da legalidade.

É preferível o retardamento pontual para o saneamento do certame do que a consolidação de um contrato eivado de nulidades e fraudes que poderá ser anulado posteriormente com custos muito superiores para a coletividade. O interesse público primário reside na lisura dos procedimentos e na moralidade administrativa, e não na celeridade de uma contratação viciada por conluíus criminosos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e nos artigos 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para determinar:

- a) a suspensão imediata de todos os atos administrativos relacionados à habilitação, classificação e adjudicação do objeto em favor da empresa SAFRE EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA no bojo do Pregão Eletrônico nº 09/2025 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz Cabralia;
- b) que o Município de Santa Cruz Cabralia se abstenha de formalizar qualquer instrumento contratual com a referida empresa ou, caso já o tenha feito, suspenda a sua execução e os respectivos pagamentos até o julgamento de mérito desta demanda;



c) que a Administração Municipal proceda, no prazo de 72h, à reavaliação da ordem de classificação dos convocados, analisando a habilitação técnica, econômica e jurídica da próxima empresa na lista de classificação, observando rigorosamente os princípios da legalidade e moralidade.

Para o caso de descumprimento de qualquer dos itens desta decisão, fixo multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser suportada solidariamente pelo ente municipal e pessoalmente pelo senhor Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Educação, na qualidade de gestores responsáveis pelo certame. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita à parte autora, ante a prova de comprometimento de seu fluxo de caixa decorrente das irregularidades no certame, sem prejuízo de reanálise posterior.

Cite-se o Município de Santa Cruz Cabralia para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se com urgência, inclusive por oficial de justiça de plantão ou meio eletrônico hábil.

Santa Cruz Cabralia, data do sistema.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias

JUÍZA DE DIREITO

